Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica Documento:508354 do Estado do Tocantins GAB. DO DES. MARCO VILLAS BOAS Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0002352-70.2020.8.27.2727/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: № 0002352-70.2020.8.27.2727/T0 RELATOR: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS APELANTE: EMIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS (RÉU) ADVOGADO: SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN (DPE) APELADO: MINISTÉRIO VOTO Conforme relatado, trata-se de Apelação, interposta PÚBLICO (AUTOR) por EMIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS, em face da sentença que, pela prática do crime tipificado no artigo 33, da Lei no 11.343, de 2006, lhe condenou ao cumprimento da pena definitiva de 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão em regime inicial semiaberto, bem como ao pagamento de multa de 630 dias-multa, unitariamente fixada em um trigésimo do salário mínimo em vigor na época do fato. Instaurada a ação penal em 10/5/2020, a denúncia foi recebida em 12/6/2020, sendo a sentença condenatória prolatada em 24/8/2020 (Eventos 1, 24 e 83 da origem). Nas razões recursais, a defesa questiona o conjunto probatório quanto à acusação sobre a mercancia de produtos ilícitos, motivo pelo qual requer a absolvição (Evento 54). Caso mantida a condenação, postula a fixação da pena base no mínimo legal, com a posterior incidência da causa de diminuição prevista no artigo 33, § 40, da Lei no 11.343, de 2006. Postula, ainda, a desclassificação para a conduta disposta no artigo 28, da Lei 11.343, de 2006 e, consequentemente, a absolvição nos termos do artigo 386, I, do Código de Processo Penal, ante a declaração incidental de inconstitucionalidade. Em contrarrazões, o Ministério Público Estadual refuta os argumentos versados no apelo, pugnando pela integral manutenção da sentença combatida (Evento 58). A Cúpula Ministerial opina pela concessão da gratuidade judiciária, e, no mérito, pelo não provimento do apelo (Evento 63). Cinge-se esta análise em verificar as irresignações relacionadas à condenação do apelante pela prática do delito de tráfico de drogas. Ao analisar com acuidade os elementos extraídos do Inquérito Policial no 0001599-50.2019.8.27.2727 (anexo P_FLAGRANTE1, Evento 1), verifica—se que o apelante foi flagrado por Policiais Civis, na data de 27/12/2019 (21:50), em Natividade-TO, portando determinada porção de crack (0,4 gramas) e maconha (0,5 gramas). Registre-se que o Laudo Pericial corrobora a comprovação sobre o aspecto toxicológico das substâncias encontradas sob o seu poderio. Os relatos vertidos nos autos evidenciam que os agentes estavam a realizar patrulhamento ostensivo, ocasião em que visualizaram o apelante e o indivíduo de nome WEMERSON. Consignou-se nos autos que o primeiro já seria conhecido, inclusive preso sob a acusação de tráfico de drogas, ao passo que o segundo seria notório usuário de entorpecentes naquela pequena urbe. Extrai-se que além da substância entorpecente foram encontradas anotações numerárias com informação sobre pendência financeira, além da quantia de R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais) em espécie. É imperioso frisar que os relatos constantes nos autos evidenciam que sob o poderio do apelante não foram encontrados papel de seda ou qualquer outro instrumento para confecção de cigarro para uso da substância vegetal, ou cachimbo da substância em forma de pedra, muito menos isqueiro ou caixa de fósforo. Além do que, conforme citado na sentença, inexiste nos autos comprovação sobre a origem do dinheiro, muito menos sobre o desempenho do labor que o apelante salienta desempenhar. Malgrado exista a informação de que dias atrás havia auferido renda, o cálculo descrito por si inerente ao que efetivamente sobrou não condiz com a pecúnica encontra sobre o seu poderio, elementos que não fornecem guarida à alegação da defesa. Destacase, ainda, que em Juízo os Policiais Militares que atuaram na data do flagrante reiteraram a versão inicialmente exposta. É imperioso frisar que a abordagem policial se fundou em densas suspeitas sobre a prática de entorpecentes, sobretudo considerando a informação de que o local de moradia do apelante possuía intenso fluxo de pessoas. Me convenço, nesta quadra processual, que o contexto delineado nos autos não se revela o bastante a evidenciar a qualidade de usuário de entorpecentes, conforme alegado pela defesa, o que infirma a pretensão de desclassificação. Por outro lado, inexistem nos autos elementos hábeis que eventualmente demonstrassem ação dotada de revanchismo, motivo pelo qual considero as coerentes versões policiais como sendo de alta eficácia probatória. Evidencia-se, após escorreita caminhada pelo conjunto probatório, que a materialidade do delito está demonstrada por intermédio do Auto de Exibição e Apreensão que relata a apreensão da droga citada. Logo, são indene de dúvidas a materialidade e autoria delitiva, elementos que reforçam a manutenção da sentença condenatória. Passo ao exame da dosimetria da reprimenda. Na primeira fase do capítulo dosimétrico, verifica-se que, tendo em vista a prévia condenação, a pena-base resultou em 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão e ao pagamento de 630 (seiscentos e trinta) dias-multa, reprimenda mantida na segunda fase. Na terceira e última etapa, não foi aplicada a causa de diminuição de pena devido ao não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 33, § 40, da Lei no 11.343, de 2006, Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DROGAS. DOSIMETRIA. REINCIDÊNCIA. PENA-BASE, TRÁFICO PRIVILEGIADO. BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES.1. A tese trazida na impetração, de que haveria bis in idem em razão da exasperação da pena-base e da negativa de reconhecimento do tráfico privilegiado, pela utilização da reincidência em ambas etapas, não encontra respaldo na jurisprudência desta Corte. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. AgRg no HABEAS CORPUS № 573574 - SP (2020/0088103-0). Com efeito, visualizo que a reprimenda não merece reparos. Destarte, os argumentos vertidos são insuficientes a corroborar o alegado, devendo, ainda, eventual irresignação quanto à pena de multa ser postulada na fase de execução da pena. Posto isso, voto por negar provimento à Apelação interposta por EMIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS, mantendo inalterada a sentença que, pela prática do crime tipificado no artigo 33, da Lei no 11.343, de 2006, lhe condenou ao cumprimento da pena definitiva de 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão em regime inicial semiaberto, bem como ao pagamento de multa de 630 dias-multa, unitariamente fixada em um trigésimo do salário mínimo em vigor na época Documento eletrônico assinado por MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 508354v3 e do código CRC b452f3b3. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS Data e Hora: 18/5/2022, às 17:39:1 0002352-70.2020.8.27.2727 508354 .V3 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento:508355 do Estado do Tocantins GAB. DO DES. MARCO VILLAS BOAS Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0002352-70.2020.8.27.2727/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0002352-70.2020.8.27.2727/T0 RELATOR: Desembargador MARCO ANTHONY APELANTE: EMIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS (RÉU) STEVESON VILLAS BOAS ADVOGADO: SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN (DPE) APELADO: MINISTÉRIO

EMENTA 1. APELAÇÃO. AÇÃO PENAL. ACUSAÇÃO DE TRÁFICO DE PÚBLICO (AUTOR) ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. SENTENCA CONDENATÓRIA MANTIDA. A abordagem policial deflagrada por suspeitas iniciais sobre a traficância de entorpecentes, corroborada, posteriormente, pela localização de porções de "crack" e "maconha" e a quantia monetária cuja origem não soube o acusado explicar, somado ao contato do indigitado com notório usuário de entorpecentes, conformam substrato probatório hábil a justificar a manutenção da sentença condenatória que endossou o contexto de traficância de narcóticos. 2. DOSIMETRIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE REDUÇÃO DE PENA. INAPLICABILIDADE. Revela-se inaplicável a causa de diminuição de pena devido ao não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 33, § 40, da Lei no 11.343, de 2006. ACÓRDÃO A a Egrégia 1º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por maioria, no sentido de negar provimento à Apelação interposta por EMIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS, mantendo inalterada a sentença que, pela prática do crime tipificado no artigo 33, da Lei no 11.343, de 2006, lhe condenou ao cumprimento da pena definitiva de 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão em regime inicial semiaberto, bem como ao pagamento de multa de 630 dias-multa, unitariamente fixada em um trigésimo do salário mínimo em vigor na época do fato, nos termos do voto vencedor do Relator, acompanhado pelo Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA. A Desembargadora ÂNGELA PRUDENTE em voto vencido divergiu do Relator, no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto por EMIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS, tão somente para afastar do cômputo da pena a valoração negativa da circunstância judicial culpabilidade, redimensionando sua pena definitiva para 5 anos de reclusão, no regime inicial semiaberto, e 500 dias-multa, no valor unitário-mínimo. Palmas, 10 de maio de 2022. Documento eletrônico assinado por MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 508355v6 e do código CRC 634fc792. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS Data e Hora: 23/5/2022, às 0002352-70.2020.8.27.2727 508355 .V6 Documento: 508352 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. MARCO VILLAS BOAS Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0002352-70.2020.8.27.2727/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0002352-70.2020.8.27.2727/TO RELATOR: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS APELANTE: EMIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS (RÉU) ADVOGADO: SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) RELATÓRIO Trata-se de Apelação, interposta por EMIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS, em face da sentença que, pela prática do crime tipificado no artigo 33, da Lei no 11.343, de 2006, lhe condenou ao cumprimento da pena definitiva de 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão em regime inicial semiaberto, bem como ao pagamento de multa de 630 dias-multa, unitariamente fixada em um trigésimo do salário mínimo em vigor na época do fato. Instaurada a ação penal em 10/5/2020, a denúncia foi recebida em 12/6/2020, sendo a sentença condenatória prolatada em 24/8/2020 (Eventos 1, 24 e 83 da origem). Nas razões recursais, a defesa questiona o conjunto probatório quanto à acusação sobre a mercancia de produtos ilícitos, motivo pelo qual requer a absolvição (Evento 54 do recurso). Caso mantida a condenação, postula a

fixação da pena base no mínimo legal, com a posterior incidência da causa de diminuição prevista no artigo 33, § 40, da Lei no 11.343, de 2006. Postula, ainda, a desclassificação para a conduta disposta no artigo 28, da Lei 11.343, de 2006 e, consequentemente, a absolvição nos termos do artigo 386, I, do Código de Processo Penal, ante a declaração incidental de inconstitucionalidade. Em contrarrazões, o Ministério Público Estadual refuta os argumentos versados no apelo, pugnando pela integral manutenção da sentença combatida (Evento 58). A Cúpula Ministerial opina pela concessão da gratuidade judiciária, e, no mérito, pelo não provimento do apelo (Evento 63). É o relatório. À revisão. Documento eletrônico assinado por MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 508352v8 e do código CRC 54f88fab. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS Data e Hora: 4/4/2022. às 0002352-70.2020.8.27.2727 508352 .V8 18:31:1 Documento: 534842 Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica do Estado do Tocantins GAB, DA DESA, ANGELA PRUDENTE Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0002352-70.2020.8.27.2727/TO RELATOR: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS EMIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS (RÉU) ADVOGADO: SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) VOTO DIVERGENTE É despicienda a elaboração de descrição minuciosa das ocorrências com grandes detalhes neste voto, posto que o caso foi destrinchado pelo e. Relator, cujo relatório, por economia, aproveito. Na espécie, o d. Relator entendeu por NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto por Emivaldo Ribeiro dos Santos, mantendo a sentença que o condenou pela prática do crime tipificado no artigo 33, caput, da Lei no 11.343/2006, à pena definitiva de 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão em regime inicial semiaberto, bem como ao pagamento de multa de 630 dias-multa, unitariamente fixada em um trigésimo do salário-mínimo em vigor na época do fato. Todavia, analisando o caso, ouso, com as devidas vênias, divergir parcialmente do entendimento sufragado pelo nobre Desembargador, consoante as razões que passo a expor. Conquanto coadune com a conclusão de que o pleito absolutório formulado pelo apelante encontra-se divorciado dos elementos amealhados aos autos, o que impõe a manutenção da sentença condenatória neste limiar, é sobre o capítulo da dosimetria da pena que paira a divergência, mais especificamente em relação à manutenção do desvalor dado à moduladora culpabilidade na condenação do apelante. Na sentença vergastada, ao individualizar a pena do denunciado, o qual, como adrede mencionado, foi condenado nas iras do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, a d. magistrada a quo considerou que uma das circunstâncias judiciais elencadas no art. 59, do Código Penal, é desfavorável ao réu, sob os seguintes fundamentos: (...) A culpabilidade do réu, devidamente comprovada nos autos, merece reprovabilidade, eis que agiu com dolo direto, é penalmente imputável, tinha potencial consciência da ilicitude de sua conduta, sendo-lhe perfeitamente exigível conduta diversa; Antecedentes: imaculado, uma vez que a condenação imposta nos autos nº 0001257- 73.2018.827.2727, além de ser posterior aos fatos em apuração no presente feito, ainda não transitou em julgado; os elementos carreados aos autos não permitem valorar negativamente a personalidade e a conduta social do acusado; o motivo do crime é identificável como o desejo de

obtenção de lucro fácil, o que já é punido pelo próprio tipo penal; as circunstâncias do crime não a desfavorecem. As consequências do crime são as normais para a espécie; a vítima, a sociedade, não contribuiu para o crime. Assim, fixo a pena-base em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e 630 dias-multa. (...) Entretanto, no que toca à moduladora, mister esclarecer que a análise da culpabilidade como circunstância judicial exige a ponderação do grau de censura da ação do agente, que deve ser valorada a partir da existência de um plus de reprovação social de sua conduta, ou seja, deve ser graduada, levando-se em conta o contexto fático em que foi cometido o delito. Para a valoração negativa dessa vetorial, faz-se necessária a indicação, com base em elementos concretos e objetivos, constantes dos autos, de circunstâncias excepcionais que demonstrem que o comportamento do condenado é merecedor de maior reprovabilidade, de maneira a restar caracterizado que a conduta delituosa extrapolou os limites naturais próprios à execução do crime. No caso concreto, tem-se que o seu exame não foi adequado, porquanto a potencial consciência da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa pelo agente não são suficientes para exasperar a pena-base, uma vez que constituem elementos da culpabilidade em sentido estrito, sendo parte integrante da estrutura do crime. No mesmo sentido: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. AUMENTO DA PENA-BASE. VETORES DA CULPABILIDADE E DA CONDUTA SOCIAL VALORADOS NEGATIVAMENTE. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. AÇÕES PENAIS EM CURSO. SÚMULA N. 444 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA - STJ. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06. NÃO INCIDÊNCIA. PACIENTE RESPONDE A OUTRO PROCESSO PENAL. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. REGIME PRISIONAL. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL, RÉU TECNICAMENTE PRIMÁRIO E COM BONS ANTECEDENTES. REGIME INTERMEDIÁRIO. CABIMENTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. PLEITO PREJUDICADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal. 2. A dosimetria da pena deve ser feita seguindo o critério trifásico descrito no art. 68 c/c o art. 59, ambos do Código Penal – CP, e, no caso do delito de roubo, deve ser observada a gravidade do delito, cabendo ao Magistrado aumentar a pena de forma sempre fundamentada e apenas quando identificar dados que extrapolem as circunstâncias elementares do tipo penal básico. 3. Na hipótese, a valoração negativa da culpabilidade não está devidamente fundamentada, porquanto os elementos apresentados integram a estrutura do tipo penal, conforme o entendimento desta Quinta Turma no sentido de que a potencial consciência da ilicitude ou a exigibilidade de conduta diversa são pressupostos da culpabilidade em sentido estrito, não fazendo parte do rol das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, logo, não constitui elemento idôneo a justificar a exacerbação da pena-base (RHC 41.883/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, DJe 13/4/2016). 4. (...) Ordem concedida, de ofício, para reduzir a reprimenda ao patamar de 5 anos de reclusão, além do pagamento de 500 dias-multa, e fixar o regime inicial semiaberto para o seu cumprimento. (STJ - HC: 466739 PE 2018/0222231-3, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 12/02/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe

21/02/2019) - grifei Portanto, tenho que todas as circunstâncias judiciais são favoráveis ao apelante, de modo que a pena-base deve ser redimensionada ao mínimo legal, isto é, 5 anos de reclusão e 500 diasmulta. Na segunda fase não concorrem circunstâncias agravantes e/ou atenuantes da pena, cujo quantum tornou-se provisório e depois definitivo neste mesmo patamar, haja vista a inocorrência de causas especiais de aumento e/ou redução da reprimenda. Em adendo, coaduno com o entendimento esposado pelo relator de que o recorrente não faz jus ao privilégio previsto no § 4º, do art. 33, da Lei de Drogas, uma vez que foi condenado pela prática do delito de receptação nos autos nº 0001257-73.2018.827.2727 e responde à Ação Penal nº 0000746- 41.2019.827.2727 pela prática dos delitos de tráfico e associação para o tráfico, o que é suficiente para demonstrar sua dedicação às atividades criminosas. Vertendo no mesmo sentido, colaciono o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADOS. ENUNCIADO N. 182 DA SÚMULA DESTA CORTE. PRECEDENTES. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECEDENTES. RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. INVIABILIDADE. ACÃO PENAL EM CURSO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. - Os recursos devem impugnar, de maneira específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos. Incidência ao caso do disposto no enunciado n. 182 da Súmula desta Corte. Precedentes - O questionamento apresentado, com o fito de ver reconhecida a modalidade privilegiada do tráfico, tão somente neste recurso trata-se de inovação recursal, sendo inviável sua análise. Precedentes - A condenação do paciente (Ação Penal n. 5000857-25.2018.4.04.70002/PR), apesar de não poder ser utilizada a título de reincidência ou de maus antecedentes, em virtude da ausência de trânsito em julgado, pode afastar o reconhecimento do tráfico privilegiado, pelo descumprimento do terceiro e/ou quarto requisito exigidos pela lei, que é a ausência de dedicação do acusado a atividades delituosas e a sua não integração em organização criminosa. Precedentes - Agravo regimental não conhecido. (STJ - AgRg no AgRg no HC: 574136 RS 2020/0089718-7, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 23/06/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/06/2020) - grifei Com relação ao regime inicial de cumprimento de pena, mantém-se o semiaberto diante do quantum de pena aplicado, o que também impede a concessão do benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, por óbice descrito no artigo 44, I, do Código Penal. Ante o exposto, divergindo parcialmente do voto exarado pelo conspícuo Relator, encaminho meu voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto por EMIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS, tão somente para afastar do cômputo da pena a valoração negativa da circunstância judicial culpabilidade, redimensionando sua pena definitiva para 5 anos de reclusão, no regime inicial semiaberto, e 500 dias-multa, no valor unitário-mínimo. Documento eletrônico assinado por ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Revisora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa n° 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 534842v2 e do código CRC 81cb5018. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Data e Hora: 18/5/2022, às 18:39:19 0002352-70.2020.8.27.2727 534842 .V2 Extrato de Ata Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA

SESSÃO ORDINÁRIA DE 10/05/2022 Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0002352-70.2020.8.27.2727/TO RELATOR: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS REVISORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PROCURADOR (A): VERA NILVA ÁLVARES ROCHA APELANTE: EMIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS (RÉU) ADVOGADO: SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN (DPE) APELADO: MINISTÉRIO Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os PÚBLICO (AUTOR) autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 1º TURMA JULGADORA DECIDIU, POR MAIORIA, NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO INTERPOSTA POR EMIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS, MANTENDO INALTERADA A SENTENÇA QUE, PELA PRÁTICA DO CRIME TIPIFICADO NO ARTIGO 33, DA LEI NO 11.343, DE 2006, LHE CONDENOU AO CUMPRIMENTO DA PENA DEFINITIVA DE 6 (SEIS) ANOS E 3 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO EM REGIME INICIAL SEMIABERTO, BEM COMO AO PAGAMENTO DE MULTA DE 630 DIAS-MULTA, UNITARIAMENTE FIXADA EM UM TRIGÉSIMO DO SALÁRIO MÍNIMO EM VIGOR NA ÉPOCA DO FATO, NOS TERMOS DO VOTO VENCEDOR DO RELATOR, ACOMPANHADO PELO JUIZ JOCY GOMES DE ALMEIDA. A DESEMBARGADORA ÂNGELA PRUDENTE EM VOTO VENCIDO DIVERGIU DO RELATOR, NO SENTIDO DE DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO POR EMIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS, TÃO SOMENTE PARA AFASTAR DO CÔMPUTO DA PENA A VALORAÇÃO NEGATIVA DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL CULPABILIDADE, REDIMENSIONANDO SUA PENA DEFINITIVA PARA 5 ANOS DE RECLUSÃO, NO REGIME INICIAL SEMIABERTO, E 500 DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO-MÍNIMO. RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS Votante: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS Votante: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA Secretário MANIFESTAÇÕES DOS MAGISTRADOS VOTANTES Divergência — GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE - Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE.